



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **RAZÕES DE VETO**

Projeto de Lei nº 625/05

Ofício ATL nº 235, de 18 de novembro de 2016

Ref.: OF-SGP23 nº 2368/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 625/05, de autoria do Vereador Quito Formiga, aprovado em sessão de 19 de outubro do ano em curso, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, pelo Executivo, de banheiros químicos em locais onde funcionarem regularmente feiras livres, para uso dos feirantes cadastrados, de seus funcionários e do público flutuante.

De início, assinale-se que, consoante informações da Supervisão de Feiras Livres, da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, funcionam atualmente, no Município de São Paulo, 880 feiras livres, nas quais trabalham por volta de 12.000 permissionários, números esses que, por si só, permitem deduzir que a obrigatoriedade em pauta seria de difícil e custosa execução.

Com efeito, o cumprimento da exigência demandaria a contratação, pela Prefeitura, de empresa especializada em locação, montagem e desmontagem de banheiros químicos, os quais devem ser entregues em condições adequadas de higiene e apresentação, bem como ser dotados de toda a estrutura e dispositivos necessários ao seu bom funcionamento e que possibilitem dispensar, inclusive, a rede pública de esgoto e água.

De acordo com pesquisa recentemente realizada pela aludida Supervisão, o menor preço anual de locação de cada equipamento é de aproximadamente R\$ 30.000,00, o qual, multiplicado pelo número máximo de feiras que podem ocorrer no mesmo dia, a saber, 188 feiras (que, a propósito, ocorrem no domingo), totalizaria o valor anual de R\$ 5.640.000,00, estimativa essa que leva em conta apenas a instalação de 1 sanitário por feira.

Verifica-se, pois, que a efetivação da medida acarretaria dispêndio de verbas de expressivo montante, sem que tenham sido apresentadas, contudo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, a demonstração de sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual e, ademais, tratando-se de obrigação de caráter continuado, da origem dos recursos para o respectivo custeio e a comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas, em desacordo com as normas constantes dos artigos 15 a 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim sendo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO DONATO  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2016, p. 5

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).